



INFORMALIDADE E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS À EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

INFORMALITY AND PRECARIZATION OF WORK IN THE DIGITAL ERA: CHALLENGES TO THE DIAGONAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Luciano Vieira Carvalho¹

RESUMO

O presente artigo analisou as novas formas de trabalho do mundo digital e como afetam a eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas. De forma específica, examinou-se a evolução da teoria da eficácia dos direitos fundamentais; investigou-se as novas formas de trabalho no mundo digital e, por fim, averiguou-se os impactos e desafios decorrentes dessas novas formas de trabalho no âmbito da eficácia dos direitos trabalhistas fundamentais. Como metodologia utilizou-se a metodologia de revisão qualitativa e descritiva da literatura e análise documental. Os resultados da pesquisa mostraram a evolução histórica da proteção dos direitos fundamentais, desde sua eficácia vertical entre o Estado e o indivíduo, até a eficácia horizontal e diagonal, que abrangem as relações entre particulares e, especialmente, no contexto laboral. Ademais, viu-se que, com o avanço tecnológico e a expansão do neoliberalismo, surgem novos desafios nas relações de trabalho, como a precarização e a informalidade, especialmente em trabalhos mediadores por plataformas digitais. As considerações finais mencionam como a dinâmica trazida pelas novas formas de trabalho fragiliza as garantias trabalhistas, promovendo condições de trabalho degradantes. Destacou-se a necessidade de intervenção estatal para regulamentar essas novas formas de trabalho e proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores na era digital, evitando que a flexibilização seja usada para justificar a exploração e a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Palavras-chave: Era digital. Precarização do Trabalho. Informalidade. Eficácia Diagonal. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

¹ Advogado. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Bauru, Instituição Toledo de Ensino. Pós-graduando em Transtorno do Espectro Autista pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Membro do Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção dos Direitos Humanos (INPPDH) – Campinas, SP. Membro efetivo das Comissões de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário da OAB/PR. Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (AATPR). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe-PR). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Verbo Jurídico (RS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). E-mail: lucianovcarvalho.adv@outlook.com.





This article analyzes the new forms of work in the digital world and how they affect the diagonal effectiveness of fundamental rights in labor relations. Specifically, the evolution of the theory of the effectiveness of fundamental rights was examined; new forms of work in the digital world were investigated and Finally, the impacts and challenges arising from these new forms of work in the scope of the effectiveness of fundamental labor rights were investigated. The methodology used was a qualitative and descriptive review of literature and document analysis. The results of the research showed the historical evolution of the protection of fundamental rights, from its vertical effectiveness between the state and the individual, to the horizontal and diagonal effectiveness, which cover the relations between individuals and especially in the labor context. In addition, it was seen that with the technological advance and expansion of neoliberalism, new challenges arise in labor relations, such as precariousness and informality, especially in mediating work by digital platforms. The final considerations mention how the dynamics brought by new forms of work weakens labor guarantees, promoting degrading working conditions. The need for state intervention to regulate these new forms of work and protect workers' fundamental rights in the digital age was highlighted, preventing flexibility from being used to justify exploitation and vulnerability of workers.

Keywords: Digital. Precarization of Work. Informality. Diagonal Effectiveness. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho vem passando por inúmeras transformações devido aos significativos avanços tecnológicos inclusive em decorrência á denominada Indústria 4.0 que, segundo Rocha (2024), visa transformar a comunicação entre humanos e máquinas, bem como entre as próprias máquinas, utilizando informações para otimizar os processos produtivos e alcançar um maior uso das tecnologias digitais e da automação.

Antunes (2020) afirma que a ascensão da Indústria 4.0 tende a promover uma interseção entre a financeirização da economia e um neoliberalismo exacerbado, no qual as tecnologias digitais são intensificadas e incorporadas ao mundo do trabalho, resultando em uma reconfiguração das formas de controle social.

Nesse processo de transformação tecnológica, destacam-se novas formas de trabalho, especialmente aquelas categorizadas como decorrentes da uberização ou plataformação do trabalho, que trata-se da prestação de serviços mediada por plataformas digitais, as quais supostamente proporcionam mais flexibilidade aos denominados parceiros/colaboradores, que trabalham sem contratos formais, sendo considerados, muitas vezes, microempreendedores.





Considerando isso, levantou-se a seguinte perspectiva problemática: em que medida a informalidade e a chamada flexibilização do trabalho na era digital impactam a eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, e quais são os principais desafios para garantir a proteção desses direitos nesse contexto? Para responder ao problema proposto, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar as novas formas de trabalho na era digital e como afetam a eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, identificando os principais desafios nesse contexto.

Por sua vez, os objetivos específicos debruçaram-se em examinar a evolução e aplicação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, desde a teoria da eficácia horizontal até a teoria da eficácia diagonal; investigar as novas formas de trabalho no mundo digital, averiguando se trata-se de realmente uma forma de flexibilização ou, na verdade, uma forma de precarização do trabalho; e, por fim, analisou os impactos decorrentes das novas formas de trabalho na era digital na proteção dos direitos fundamentais trabalhistas e sua eficácia.

A presente temática justifica-se uma vez que as mudanças nas relações de trabalho resultantes dos avanços tecnológicos têm gerado diversas consequências para a salvaguarda do trabalho digno. Atualmente, essas questões são ainda mais complexas devido à plataformação, que se torna cada vez mais sofisticada e rapidamente avançada. Nesse cenário, proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores contra a precarização se torna um desafio significativo, uma vez que, com o crescimento das plataformas digitais e a ascensão da uberização, há uma urgência em compreender como essas novas formas de trabalho impactam a aplicação dos direitos fundamentais e como as normas jurídicas tradicionais, que foram desenvolvidas em contextos laborais diferentes, podem ser adaptadas ou reformuladas para proteger os trabalhadores em um ambiente cada vez mais digitalizado e desregulamentado.

Para a confecção deste artigo, adotou-se a metodologia de revisão qualitativa e descritiva da literatura e análise documental. As publicações científicas analisadas foram coletadas em bases de dados como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e *Revista Trabalho, Direito e Justiça* (RTDJ). Os critérios da seleção da pesquisa foram: publicação entre os anos de 2018 e 2024 (ressalvadas algumas obras consideradas essenciais para a pesquisa que não tinham versões atualizadas); idiomas português, inglês e espanhol; pertinência temática.





2 EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: DA VERTICALIDADE À EFICÁCIA TRILATERAL DIAGONAL

Historicamente, a principal preocupação em termos de proteção dos direitos fundamentais relacionava-se ao “Estado-Leviatã”, dado o grande poder que o Estado possuía em relação ao indivíduo, o que tornava evidente a verticalidade dessa relação (relação de superioridade - particular-Estado). Contudo, é válido destacar que as prerrogativas destinadas a proteger os direitos fundamentais, tradicionalmente focadas na relação entre Estado e cidadão (relação vertical, devido ao poder estatal), também se estendem às interações entre os próprios cidadãos (relação horizontal, caracterizada pela igualdade entre eles) (Agra, 2021).

Originalmente, a eficácia vertical dos direitos fundamentais era a forma tradicional de aplicação desses direitos, sendo considerada a eficácia clássica, devido ao fato de que, quando esses direitos surgiram, a relação principal era bilateral, entre o Estado e o particular, de maneira hierárquica. O objetivo era limitar a arbitrariedade do poder estatal e proteger os indivíduos, baseando-se no texto legal contido na Constituição. Por exemplo, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece que nenhuma pessoa pode ser forçada a realizar ou se abster de realizar algo, exceto com base na legislação (Brasil, 1988), o que demonstra que a proteção legal é dirigida contra o Estado, executor das leis, em relação ao indivíduo, sujeito ao pacto social (Meneses; Nascimento; Newton, 2021).

Não obstante, ao longo do tempo foi possível observar a ocorrência de certas violações aos direitos fundamentais, tanto nas relações entre o Estado e os cidadãos (relação vertical), quanto entre apenas os indivíduos entre si (relação horizontal), razão pela qual esta última situação é conhecida como eficácia dos direitos fundamentais em face de terceiros (e não do Estado). Assim, ao considerar-se a doutrina moderna, que defende a classificação das normas constitucionais em eficácia plena, contida e limitada, nota-se uma significativa evolução no cenário atual, uma vez que a preocupação vai além dos critérios classificatórios, enfatizando a importância da concretização efetiva dos direitos fundamentais (Silva, Dias, 2022). Conforme explicou Konrad Hesse (1991), é precisamente essa busca por eficácia que a Constituição visa estabelecer ordem e conformidade à realidade política e social.





Neste contexto, destacam-se as novas concepções da doutrina contemporânea, com ênfase nos ensinamentos de Virgílio Afonso da Silva, que discute a influência atual da constitucionalização do direito, e de Sérgio Fernando Moro, que aborda o desenvolvimento e a efetivação das normas constitucionais (Moraes, 2022). Assim, a preocupação com as normas constitucionais passa a incluir sua aplicação prática, especialmente conforme o disposto no artigo 5º, §1º da CRFB/1988, que estabelece aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (Brasil, 1988) e evidencia que as normas fundamentais podem ser frequentemente violadas, necessitando, portanto, de proteção igual tanto nas perspectivas vertical quanto horizontal, influenciando as relações entre cidadãos e particulares (Alexy, 2007).

Outra função importante dos direitos fundamentais é o dever de proteção atribuído ao Estado, que deve zelar pela proteção dos direitos dos indivíduos, não apenas contra o poder público, mas também contra agressões de outros particulares e até de outros Estados, de forma que obriga o Estado a adotar medidas positivas, como proibições e autorizações, para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais (Silva, 2020).

Barroso (2019) explique que, com o tempo, a eficácia vertical, que exigia tanto a abstenção quanto a atuação do Estado para proteger os direitos dos indivíduos, foi complementada pela eficácia horizontal. Referida evolução ocorreu após a percepção já mencionada de que as violações dos direitos fundamentais não vinham apenas do Estado, mas também de outros particulares. A eficácia horizontal, derivada do ideal de igualdade, estabelece que o Estado deve criar normas que limitam a liberdade de ação tanto de indivíduos quanto do próprio Estado para proteger os direitos fundamentais dos demais. Nesse sentido, a eficácia horizontal ampliou a aplicação dos direitos fundamentais, abrangendo as relações entre particulares, como nas relações de trabalho, de modo que o Estado deve intervir para garantir a proteção desses direitos. Assim, a CRFB/1988 além de assegurar a liberdade individual, visa proteger o bem-estar e a harmonia social, conforme o princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º (Brasil, 1988).

Corroborando, Silva e Dias (2022) explicam que a eficácia horizontal também é conhecida como eficácia entre terceiros, representando um avanço em relação à proteção clássica dos direitos humanos, associada ao contratualismo, que surgiu em parte como resposta às assimetrias de poder nas relações de trabalho, buscando resolver problemas de poder social





nas relações econômicas e sociais. Como resultado, o Estado passou a intervir nas relações entre particulares, não apenas nas interações diretas entre Estado e cidadão, concedendo origem a relações trilaterais, em que o Estado atua para assegurar a aplicação direta dos direitos fundamentais em atividades privadas com caráter público, como nas escolas, clubes e relações de trabalho. Com isso, a eficácia horizontal tem como objetivo proteger e equilibrar os interesses em disputas entre particulares, sempre com base nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Ainda assim, mesmo com a igualdade formal garantida pela Constituição, persistem desigualdades materiais em relações de poder, especialmente nas relações de trabalho. Nesse sentido, o professor chileno Gamonal (2018) propõe a eficácia diagonal dos direitos fundamentais, que se aplica às relações privadas, mas com um foco adicional na igualdade e proporcionalidade. A eficácia diagonal busca minimizar os efeitos negativos da discricionariedade do empregador nas relações de trabalho, promovendo a equidade entre empregador e empregado. Essa perspectiva reforça que o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores deve ser garantido por uma rigorosa estrutura legal, e a aplicação do princípio da discricionariedade deve ser reservada exclusivamente ao Judiciário.

Gamonal (2018) defende que os direitos fundamentais dos trabalhadores são indisponíveis e que cabe ao Judiciário garantir sua proteção, enquanto o poder patronal não deve utilizar esse princípio para violar esses direitos. Portanto, além das aplicações verticais e horizontais, existe uma defesa emergente, embora ainda minoritária, de uma terceira forma de aplicação dos direitos fundamentais, sob a perspectiva diagonal ou transversal.

Na aplicação dos direitos fundamentais dentro do contrato de trabalho, a lógica do objeto contratual deve sempre se alinhar ao objetivo principal do contrato, que é a prestação de serviços sob subordinação. Logo, os direitos fundamentais de uma das partes não podem ser comprometidos em favor do interesse econômico do contrato ou da atividade empresarial. A liberdade econômica e o direito de propriedade, embora importantes, não podem se sobrepor aos direitos básicos dos trabalhadores em uma sociedade democrática, exceto em situações muito excepcionais e somente quando os critérios estabelecidos previamente forem rigorosamente seguidos (Meneses; Nascimento; Newton, 2021).





Dessa forma, a vulnerabilidade do trabalhador em relação ao empregador dentro do contrato laboral não pode justificar a aplicação irrestrita da dinâmica comercial e industrial contemporânea, mesmo que esta atenda às exigências econômicas e mercantis, e ajuste as relações de trabalho às transformações globais. No entanto, é essencial que as práticas laborais não se tornem obstáculos ao pleno exercício dos direitos trabalhistas. A vulnerabilidade do trabalhador deve ser protegida por meio de legislação eficaz, garantindo um equilíbrio entre as partes e tratando-as de acordo com suas desigualdades, em consonância com o princípio da igualdade previsto na CRFB/1988. Dadas as assimetrias de poder, é evidente que esses direitos civis e políticos não podem ser renunciados, perdidos ou diminuídos em prejuízo do trabalhador, pois esses direitos estabelecem um limite ao poder do empregador (Silva, 2019).

Baseando-se na teoria dos efeitos em relações trilaterais, conforme explicada por Arese (2014), a eficácia perante terceiros se manifesta como efeito *erga omnes* das normas que regem os direitos humanos fundamentais. Ou seja, a aplicação da eficácia diagonal visa garantir a proteção de todos os cidadãos abrangidos pelo caput do art. 7º da CRFB/1988, que inclui os trabalhadores urbanos e rurais e os direitos que lhes são inerentes. A desigualdade evidente entre as partes envolvidas na relação contratual impede a aplicação da eficácia horizontal, pois esta não se mostra eficaz na proteção dos direitos e na garantia do cumprimento dos deveres de cada lado. Como afirma Gamonal (2015, p. 75 – tradução nossa), “se pensarmos que o poder se caracteriza pelo controle da incerteza, o empregador detém todas as certezas enquanto o trabalhador enfrenta todas as incertezas.”

As incertezas e a assimetria de poder descritas entre empregador e empregado são elementos fundamentais na definição da relação de emprego, que se baseia na subordinação da vontade e na limitação da liberdade do trabalhador, em troca de uma remuneração. Assim, a adoção da eficácia diagonal tem como objetivo assegurar o cumprimento dos direitos e princípios estabelecidos na CRFB19/88, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, prevenindo a transformação da subordinação em submissão no ambiente de trabalho, o que poderia levar a práticas abusivas, exploratórias e desumanas (Gitelman; Virginia, 2023).

Entre as relações particulares, a principal distinção que caracteriza o uso da eficácia diagonal em contraste com a eficácia horizontal reside nas intenções subjetivas das partes envolvidas na relação de trabalho, que determinam os objetivos finais dessas interações. A





eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplicada em relações entre indivíduos, não apenas estabelece uma hierarquia entre as partes, mas também cria uma relação de direitos e deveres visando um objetivo comum. Por exemplo, no direito de família, a aplicação de normas que impõem obrigações a pais e filhos, dentro de um contexto horizontal, é fundamental para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento das crianças (Gamonal, 2018).

No entanto, no contexto empregatício, especialmente dentro da realidade socioeconômica global marcada pelo capitalismo e pela busca pelo lucro, o equilíbrio entre as partes fica profundamente comprometido. A relação entre empregador e empregado não é de igualdade ou equivalência, uma vez que há uma disparidade inerente entre as partes. O poder do empregador, dentro dos limites legais, visa predominantemente a exploração das capacidades do trabalhador para a obtenção de lucro – o que evidencia a necessidade de uma abordagem rigorosa que minimize a desigualdade e assegure os direitos do trabalhador, a parte mais vulnerável na relação de trabalho (Franco; Ferraz, 2019).

Sobre o poder do empregador e as limitações necessárias para garantir a dignidade humana e os direitos correlatos, Gamonal (2018) observa que a única forma de regulamentar um poder privado ou mitigá-lo é por meio da criação de regras e uma série de padrões que, por sua vez, devem ser avaliados com considerável discricionariedade pelos juízes, já que o poder em questão está intrinsecamente ligado à gestão das incertezas. Portanto, o controle restritivo de seu uso exige um nível significativo de discricionariedade por parte do juiz.

Nesse contexto de desigualdade, Gamonal (2018) diz ser mais apropriado discutir a eficácia diagonal dos direitos fundamentais no âmbito jurídico laboral, já que, como mencionado, na relação contratual de trabalho, o empregador detém o poder, e o empregado está submetido a ele. A denominação eficácia diagonal em vez de horizontal não representa uma mudança de paradigma, mas permite destacar as particularidades do direito do trabalho e neutralizar as críticas relacionadas à noção moderna de direito (prática argumentativa do direito privado e aumento da discricionariedade judicial). Assim, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais representa a aplicação desses direitos humanos, garantidos constitucionalmente, em relações privadas caracterizadas pela desigualdade entre as partes, especialmente no contraste entre o poder econômico e a vulnerabilidade jurídica ou econômica existente.





Assim, para finalizar a presente seção, é importante destacar que a aplicação da eficácia trilateral diagonal é fundamental para a adequada regulamentação das relações privadas, assegurando que os princípios e valores estabelecidos na CRFB/1988 sejam respeitados. Seu objetivo final é proteger todos os direitos fundamentais, promovendo a igualdade substancial nas relações de trabalho (Meneses; Nascimento; Newton, 2021). A evolução conceitual para incluir a eficácia diagonal reforça a necessidade de uma proteção mais robusta dos trabalhadores, garantindo que seus direitos sejam preservados não apenas em relação ao Estado, mas também nas interações entre particulares.

Com o encerramento dessa análise, a próxima seção aborda as novas dinâmicas que surgem no mercado de trabalho com o advento das plataformas digitais como instrumentos de trabalho e a crescente informalidade, examinando se a flexibilização das relações laborais tem levado a uma maior liberdade ou, pelo contrário, à precarização das condições de trabalho, para posteriormente avaliar como essas mudanças refletem na eficácia trilateral diagonal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

3 NOVAS FORMAS DE TRABALHO NO MUNDO DIGITAL E INFORMALIDADE: FLEXIBILIZAÇÃO OU PRECARIZAÇÃO?

O avanço tecnológico tornou-se inevitável e impacta profundamente todos os aspectos da vida cotidiana, desde indivíduos e famílias até empresas e governos. Não é novidade dizer que, diariamente, surgem novas tecnologias que facilitam a realização de diversas atividades do nosso dia a dia. Vive-se, hodiernamente, uma era digital, em que a tecnologia impulsiona uma evolução impressionante na sociedade, a tal ponto que a humanidade experimenta o auge de uma vida digital, com impactos significativos em todos os setores e áreas do conhecimento. Parece que o único limite para a inovação é a imaginação de quem a concebe, o que significa que qualquer pessoa pode contribuir para esse progresso (Nepomuceno, 2020).

A tecnologia, portanto, torna-se inclusiva, permitindo a participação de todos no seu desenvolvimento - indiscutivelmente resultado de invenções como o computador e a internet, que estão entre as mais importantes da história moderna. Assim como a combinação de motores a vapor e processos mecânicos impulsionou a Revolução Industrial, a união do computador





com as redes de comunicação desencadeou a revolução digital, possibilitando a qualquer pessoa criar, compartilhar e acessar informações de qualquer lugar (Isaacson, 2014).

Nesse contexto, a organização e o controle do trabalho evoluíram de forma expressiva com a adoção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), cada vez mais presentes nos ambientes sociais e ocupacionais relacionados à produção, distribuição e consumo. Com a introdução da “produção flexível”, o processo de acumulação capitalista continuou a expandir os mecanismos de controle sobre o trabalho, ao mesmo tempo em que criou novos mercados flexíveis por meio da fragmentação e dispersão dos setores produtivos, principalmente com o crescimento do setor de serviços, que se desenvolveu para atender às novas demandas burocráticas e administrativas das empresas, destacando-se a terceirização (Ibri, 2024).

O fenômeno da “flexibilidade” acompanha as mudanças tecnológicas no setor produtivo, resultando na redução do número de trabalhadores e no aumento da intensidade da exploração do tempo de trabalho, pois, nesse contexto, a tecnologia é elementar ao capturar funções cognitivas e reduzir, embora nunca eliminando completamente, a necessidade de força física humana. Um dos impactos mais preocupantes desse processo é o aumento do desemprego, além da consequente deterioração das condições de vida dos trabalhadores, que acabam recorrendo a empregos informais sem qualquer proteção ou garantia de segurança e estabilidade, em um mercado cada vez mais competitivo. Assim, os trabalhadores lutam diariamente para garantir a sobrevivência de suas famílias em condições de moradia precárias, com recursos limitados - ou inexistentes - para alimentação, educação e saúde, entre outros (Lima, 2022).

Conforme Dallegrave Neto (2023), o sistema capitalista cada vez menos necessita de trabalhos estáveis, preferindo modalidades de trabalho parcial, terceirizado e fragmentado. Mencionado autor afirma que Huw Beynon cunhou o termo “hifenizado” para descrever o trabalhador que é utilizado apenas para necessidades passageiras da empresa. Nesse contexto, Antunes (2018) ressalta que, embora se discuta atualmente a existência de jornadas e empregos flexíveis, na prática o que se observa é uma nova dinâmica que precariza o trabalho, favorecendo exclusivamente os interesses dos empregadores.

No mundo corporativo, prevalece a busca incessante por maior produção e lucratividade, minimizando ao máximo os custos com trabalho contratado. Para o capitalista, o





trabalho é sempre visto como um custo ou despesa, sem valor intrínseco. A proliferação de entregadores de aplicativos, muitas vezes chamados de microempreendedores, que circulam pelas grandes cidades sem seguro de vida, plano de saúde, descanso remunerado ou dignidade, exemplifica essa realidade (Rocha, 2024).

Estudos recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) alertam para as longas jornadas (em média, 65 horas por semana), o estresse associado ao trabalho e ao trânsito intenso, a alta competitividade entre os trabalhadores, a baixa remuneração, a ausência de negociação coletiva, e a pressão constante das plataformas ou dos clientes que exigem entregas rápidas. Esse é o resultado perverso da flexibilização das leis trabalhistas ou até mesmo da completa falta de regulação (Dallegrave Neto, 2023).

Antunes (2018) alerta que, no contexto atual do capitalismo, uma ideologia vem ganhando força: a de que o trabalho se torna desnecessário e até inexistente, em razão dos avanços tecnológicos que, supostamente, estariam libertando a humanidade das atividades laborais. Surgem novas narrativas que promovem a ideia de que a figura do trabalhador está desaparecendo, sendo substituída por empreendedores, parceiros e colaboradores.

Conforme Ibri (2024), essa perspectiva é comum, inclusive, em algumas análises sobre entregadores ou sobre o trabalho realizado por meio de plataformas digitais. Trata-se de uma narrativa conveniente para aqueles que buscam ocultar, disfarçar e mascarar as mudanças que têm ocorrido no mundo do trabalho sob a égide do neoliberalismo. A noção de que o progresso tecnológico estaria, supostamente, libertando as pessoas do trabalho assalariado, subordinado e controlado, é propagada especialmente entre as elites dos países centrais ao capitalismo. Contudo, a realidade concreta revela um cenário diferente. Cassili e Possada (2019) chamam essa nova configuração do trabalho mediado por aplicativos e plataformas digitais de plataformização, enquanto Franco e Ferraz (2019) a denominam de uberização do trabalho.

No contexto ideológico do neoliberalismo, o trabalho realizado através de plataformas digitais e aplicativos tecnológicos é frequentemente descrito de maneira positiva, destacando uma suposta liberdade, flexibilidade, agilidade e autonomia, como se a tecnologia estivesse promovendo uma libertação do trabalho tradicional. Contudo, ao examinar-se mais profundamente, vê-se que essa suposta liberdade do trabalho é, na realidade, uma forma de precarização intensa tanto do trabalho quanto da vida dos trabalhadores (Ibri, 2024).





A ideologia neoliberal, mencionada por Dardot e Laval (2016), que promove o discurso do empreendedorismo, da flexibilidade e da liberdade, esconde uma realidade marcada pela exploração extrema do trabalho. Contrariando a ideia de que os trabalhadores estariam se libertando do trabalho, o que se observa é que eles estão trabalhando mais, por períodos mais longos e com menos garantias institucionais, como salários adequados, décimo terceiro, aposentadoria, pagamento de horas extras, férias remuneradas, seguro de saúde, vales transporte e alimentação, e licenças médicas, entre outros benefícios (Rocha, 2024). Dessa forma, a situação revela que o trabalho vivo, que gera valor, continua sendo fundamental para a extração de mais-valia (Marx, 2013), permitindo o lucro do capitalista. Embora a ideologia neoliberal dissimule e torne mais complexas as formas de exploração, a essência permanece a mesma: o trabalho persiste e é explorado para garantir a extração de mais-valia (Ibri, 2024).

Com as novas dinâmicas de trabalho impostas pelo capitalismo contemporâneo impulsionado pela era digital, não apenas surgiram novas formas de relacionamento entre capital e trabalho, mas também sua presença no mercado de trabalho se expandiu consideravelmente (Nogueira; Carvalho, 2021). Por isso, há um debate em andamento sobre a necessidade de criar uma categoria laboral que contemple, inclusive – e especialmente – do ponto de vista legal, os trabalhadores que estão inseridos nessa realidade, sob o argumento de que essa nova modalidade de ocupação não se enquadra em nenhuma das classificações existentes atualmente (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018).

Nogueira e Carvalho (2021) explicam que os trabalhadores envolvidos nesses sistemas podem ser autônomos informais ou formalizados, muitas vezes por meio do registro como MEI (Microempreendedor Individual), o que gera significativa discussão. O MEI foi criado com o objetivo declarado de reduzir a precarização do trabalho, oferecendo uma institucionalidade que assegurasse proteção previdenciária e legalização das operações para trabalhadores autônomos que estavam na informalidade. A ideia era que o MEI funcionasse como um fator de promoção – ou mesmo de viabilização – da formalização do trabalho precário (Nogueira; Carvalho; Pereira, 2019).

No entanto, há indícios de que, na atual conjuntura econômica, marcada por níveis elevados e crescentes de desemprego, e no contexto da Reforma Trabalhista (Brasil, 2017), o efeito tenha sido o oposto: uma precarização do trabalho que antes era assalariado, empurrando





os trabalhadores para as modalidades de ocupação denominadas de “heterodoxas” (Nogueira; Carvalho, 2021). Destarte, com base nos discursos ideológicos de empreendedorismo e aproveitamento de oportunidades, tem-se propagado a ideia de que esses mecanismos beneficiam o trabalhador, transformando-o em um empreendedor de si mesmo, capaz de controlar seu tempo, tomar suas próprias decisões, e com grandes chances de alcançar o sucesso pessoal. No entanto, na realidade, a vasta maioria desses trabalhadores acaba por enfrentar uma considerável deterioração em suas condições de trabalho e de vida (Marques *et al.*, 2018).

Assim, com a profunda mudança nas relações sociais e laborais, trabalhadores que antes faziam parte de grandes conglomerados industriais, do comércio varejista e do setor financeiro agora enfrentam um cenário de trabalho precarizado, exploratório, sem remuneração fixa e sem qualquer direito ou proteção social (Ibri, 2024). Antunes (2020) aponta que as TICs intensificaram os serviços privatizados e mercadorizados, resultando em um contingente de trabalhadores em plataformas digitais, explorados e sem direitos garantidos.

Conforme Rocha (2024), a classe trabalhadora enfrenta atualmente uma modalidade de trabalho cada vez mais exploratória e precarizada, abrangendo diversos setores, como a indústria de *software*, o agronegócio, os bancos, o comércio e os restaurantes fast-food, todos inseridos na chamada uberização (ou plataformização) do trabalho. Em um cenário de recessão global que leva milhões ao desemprego e à informalidade, o discurso das grandes corporações financeiras se expande, usando a transformação digital para introduzir termos que intensificam ainda mais a precarização do trabalho, colocando a classe trabalhadora em situações de subemprego e subutilização.

Antunes (2020) identifica algumas terminologias utilizadas para categorizar essas novas formas de trabalho, tais como *Plataform Economy*, *Gig Economy*, *Crowdsourcing*; *On-Demand Econom*, dentre outras. Esse fenômeno, impulsionado pelas inovações tecnológicas e pela popularização do smartphone, leva os chamados de prestadores de serviço a se cadastrarem em plataformas digitais específicas, em que os algoritmos conectam esses trabalhadores a clientes que também se cadastraram na mesma plataforma. Nesse cenário, o trabalhador é pressionado a ser mais resiliente, trabalhando com mais sinergia e, assumindo o papel de colaborador-parceiro, aceita o discurso neoliberal que promove a flexibilização e a perda de direitos, como salário fixo, benefícios e proteção social (Rocha, 2024).





Diante desse panorama de transformação nas relações de trabalho e sociais, impulsionado pela digitalização e pela flexibilização das estruturas laborais, na seção seguinte, explora-se como essas novas formas de trabalho afetam a aplicação e a garantia dos direitos fundamentais no contexto das relações laborais contemporâneas, especialmente no que diz respeito à sua eficácia diagonal, abordando as tensões entre a flexibilização promovida pelo neoliberalismo e a necessidade de assegurar condições dignas para os trabalhadores.

4 IMPACTOS DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO LABORAL CONTEMPORÂNEO

O avanço da tecnologia, ao mesmo tempo em que promove inovações e oportunidades, também tem sido um vetor de precarização e informalidade, criando desafios para a proteção dos direitos laborais. Logo, as novas formas de trabalho, como aquelas mediadas por plataformas digitais e caracterizadas pela informalidade e flexibilização, impactam significativamente a aplicação e a garantia dos direitos fundamentais nas relações laborais contemporâneas.

Conforme Nepomuceno (2020), o debate é mais intrincado e está centrado na maneira como as relações entre os aplicativos e os trabalhadores estão se configurando atualmente, juntamente com a falta de regulamentação que, muitas vezes, resulta em situações que comprometem a dignidade dos trabalhadores, ao submetê-los a condições de trabalho incompatíveis com os direitos humanos e o princípio de que o trabalho deve ser digno. Nesse sentido, é fundamental reconhecer que a preservação de direitos básicos não deve ser feita a qualquer custo, o que inclui tanto evitar o bloqueio à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico quanto assegurar que os direitos fundamentais dos trabalhadores não sejam drasticamente diminuídos em nome do progresso tecnológico que molda novas formas de monetização das relações.

Um impacto inicial a ser destacado é que essas transformações no trabalho acontecem simultaneamente à valorização da tecnologia da informação, levando à negação do trabalho - motivada pelo peso e pela exaustão das atividades manuais e intelectuais, servindo como base ideológica para justificar a informatização dos processos laborais. No entanto, embora o





progresso das TICs pareça prometer a eliminação do trabalho árduo, gera-se o desafio do desemprego que acompanha essas mudanças (Carelli; Cavalcanti; Fonseca, 2020).

Oliveira (2022) estabelece uma ligação entre o neoliberalismo e a superexploração da força de trabalho, além de suas formas de fragmentação e precarização, afirmando que têm provocado transformações no mundo do trabalho, criando novas maneiras de intensificar a exploração da classe trabalhadora. Segundo a autora, o capitalismo sempre se reinventou com o objetivo de reduzir custos e aumentar os lucros, e uma das maneiras mais eficazes de fazer isso é através da eliminação da força de trabalho vivo e do investimento em máquinas e tecnologias que elevam a produtividade e a acumulação de capital. Consequentemente, isso resulta na redução dos salários e empurra uma parcela dos trabalhadores para o desemprego, formando um "exército industrial de reserva" que cria um perfil de trabalhadores dispostos a aceitar condições mínimas de trabalho ou permanecer desempregados.

Nesse seguimento, com o aumento do desemprego estrutural, cresce o número de trabalhadores autônomos, informais e subcontratados por meio de contratos temporários, refletindo a flexibilidade do mercado de trabalho – dinâmica que surge a partir da reestruturação produtiva, que torna mais complexa a exploração do trabalho, ampliando as formas de controle através das inovações introduzidas pelas TICs. As consequências não param – é um ciclo vicioso, uma vez que essa dinâmica acarreta outras implicações para a vida dos trabalhadores, especificamente na saúde, mais precisamente gerando o adoecimento mental (depressão e Burnout² podem ser citadas como exemplos), pois a exigência de autocontrole e a gestão participativa no trabalho flexível intensificam a exploração das capacidades afetivas e intelectuais dos indivíduos (Lima, 2022).

Para complementar, Lima (2022) afirma que a deterioração da saúde dos trabalhadores pode ocorrer sob duas perspectivas. A primeira está relacionada ao desemprego em si, onde o trabalhador é incapaz de atender às suas necessidades humanas básicas, tornando-se mais vulnerável a doenças. A segunda perspectiva está ligada às precárias condições e relações de trabalho facilitadas pela uberização, seja devido à instabilidade dos contratos temporários, seja

² O termo "Burnout", de origem inglesa, descreve uma condição em que o funcionamento normal é interrompido devido à exaustão de energia. Trata-se de síndrome intimamente ligada ao ambiente profissional, pois surge da exposição contínua do trabalhador a um estresse crônico, resultando em um esgotamento extremo tanto físico quanto psicológico.





pela natureza exaustiva do trabalho, que é impulsionada pela eficiência e agilidade demandadas pelas tecnologias digitais. Em ambas as situações, há uma tendência à desvalorização salarial.

Nepomuceno (2020) afirma que a mídia já relata casos de motoristas de aplicativos, por exemplo, que estão trabalhando 12 horas seguidas por dia, de segunda a segunda, para garantir um número mínimo de passageiros e corridas que cubram as despesas operacionais e ainda gerem algum lucro para sustentar a si mesmos e suas famílias. Esse excesso de horas de trabalho constante causa sérios impactos na saúde e no ritmo circadiano do trabalhador, que inevitavelmente pode adoecer, tornando-se incapaz de continuar contribuindo de forma produtiva para a sociedade. Como consequência, ele acabará necessitando de apoio do Estado, seja através do Sistema de Saúde ou por meio de benefícios previdenciários ou sociais (embora, no último caso, o acesso seja difícil, já que esses trabalhadores não são contribuintes obrigatórios como os empregados formais).

Diante disso, observa-se que o avanço tecnológico, impulsionado pela tecnologia de aplicativos que busca maximizar a competitividade através da redução dos custos dos serviços, tem provocado mudanças significativas na relação de trabalho entre os trabalhadores e essas novas ferramentas digitais, as quais estão gerando, de certa forma, prejuízos incalculáveis para os trabalhadores. Há prejuízos relacionados à exigência ou prática voluntária de longas jornadas de trabalho, ao desrespeito ao direito à desconexão, às horas efetivamente trabalhadas sem tolerância para absenteísmo, entre outros problemas, contrariando as garantias fundamentais estabelecidas constitucionalmente para as relações de trabalho (Gomes-Souza; Tramontano, 2024).

Por outro lado, a CRFB/1988, em seu artigo 7º, inciso XXVII, estabelece que como direito dos trabalhadores, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - a proteção em face da automação, na forma da lei.” (Brasil, 1988). No entanto, esta é uma norma de eficácia limitada, que ainda carece de regulamentação adequada para garantir sua plena efetividade e ampla aplicabilidade social. Nesse sentido, pode-se interpretar de forma mais abrangente essa disposição constitucional para concluir que o Estado deve proteger os direitos dos trabalhadores não apenas contra a automação em si, mas também contra qualquer avanço tecnológico prejudicial que possa ameaçar ou afetar os direitos fundamentais dos trabalhadores (Nepomuceno, 2020).





Outro desafio significativo é a já mencionada precarização do trabalho, camuflada pelo discurso da flexibilidade ou da produção flexível, que leva à reflexão sobre a possibilidade de que as novas plataformas digitais estejam moldando um futuro em que diversas empresas possam gradualmente eliminar os vínculos empregatícios com seus funcionários, que passariam a ser designados como colaboradores ou parceiros (Leal; Rodrigues, 2020). Esse fenômeno permite, portanto, uma real subordinação do trabalho, envolvendo milhões de trabalhadores que se veem atraídos pela ideia de crescer junto com a empresa, acreditando serem parceiros, em vez de simples empregados, ocasionando a violação de diversos direitos trabalhistas.

Ante a ausência de regulamentação sobre as formas de trabalho nas plataformas digitais, as empresas transferem para os trabalhadores a responsabilidade de adquirir e manter seus próprios instrumentos de trabalho, além de arcar com todas as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e com os custos relacionados à seguridade e proteção social. Nesse contexto, os lucros dessas empresas crescem exponencialmente, já que elas não assumem os riscos associados às atividades laborais desempenhadas pelos trabalhadores, evitando assim quaisquer gastos com infortúnios e se isentando de obrigações trabalhistas. Como consequência dessa precarização, é cada vez mais comum encontrar trabalhadores dessas plataformas com alto nível de formação acadêmica (Inácio, 2021). Esse cenário reflete o avanço da informalidade, que está se fortalecendo não apenas no mercado de trabalho brasileiro, mas também em escala global, em detrimento à Recomendação nº 204 da OIT (2015), que busca justamente combater esse fenômeno.

O aumento do uso das TICs está diretamente relacionado ao crescimento da precarização e informalidade, segundo Antunes (2020). Diante disso, nota-se, pelo menos de forma indireta, que há um aparente conflito entre o desenvolvimento econômico promovido pelo avanço tecnológico na economia de plataforma e a necessidade de respeitar os direitos mínimos desses trabalhadores. A solução desse conflito aparente precisa ser cuidadosamente gerida pelo Estado, pois, enquanto há vozes que afirmam que a economia dos aplicativos degrada as relações de trabalho, também há quem destaque a importância dessas ferramentas, especialmente pelas novas formas de trabalho que criam (Nepomuceno, 2020).

Este é o verdadeiro desafio que se coloca, pois a revolução tecnológica dos últimos anos trouxe, por um lado, mudanças profundas em diversas áreas, com avanços inegáveis, inúmeras





vantagens e facilidades. No entanto, por outro lado, também gerou interferências negativas em várias relações sociais e jurídicas, afetando significativamente as relações de trabalho. Nesse contexto, o Estado enfrenta o papel desafiador de evitar que esses prejuízos aos trabalhadores atinjam níveis alarmantes, que possam evidenciar uma grande degradação, tanto direta para os trabalhadores das plataformas tecnológicas quanto indiretamente para a sociedade em geral (Nogueira; Carvalho, 2021).

Portanto, vê-se que as novas formas de trabalho apresentam desafios substanciais para a aplicação e a garantia dos direitos fundamentais no contexto das relações laborais contemporâneas. A eficácia diagonal trilateral desses direitos é particularmente afetada pela desresponsabilização das plataformas digitais e pela fragmentação das relações de trabalho, que dificultam a proteção integral dos trabalhadores. Dessa forma, a grande questão é como equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção contra os efeitos negativos da automação, de forma a permitir uma coexistência harmoniosa, considerando que essas situações são interdependentes.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, observou-se que, historicamente, a proteção dos direitos fundamentais focava na relação entre o Estado e o indivíduo, devido ao grande poder estatal, sendo conhecida como eficácia vertical, visando limitar a arbitrariedade do Estado. Com o tempo, foi reconhecido que violações dos direitos fundamentais também ocorrem entre indivíduos, surgindo a eficácia horizontal, que regula essas interações. Posteriormente, surgiu a eficácia diagonal sobretudo no contexto das relações de trabalho, diante da manifesta desigualdade entre empregador e empregado, sendo essa eficácia proposta como uma forma de proteção adicional, focando na equidade e garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados, tanto em relação ao Estado quanto entre particulares.

Ademais, verificou-se que o avanço tecnológico tem impactado profundamente a sociedade, transformando a vida cotidiana e as dinâmicas de trabalho. As TICs influenciam a organização e controle do trabalho, impulsionando uma chamada produção flexível, além da expansão do capitalismo. Porém, esse contexto gera uma maior exploração do tempo de trabalho, resultando em desemprego e precarização das condições de vida, levando muitos a





empregos informais e inseguros. Logo, esse avanço tecnológico trouxe inovações e desafios, afetando profundamente as relações laborais.

O neoliberalismo, associado à superexploração e à fragmentação do trabalho, intensifica a exploração e contribui para o aumento do desemprego, precarizando as condições de vida e saúde dos trabalhadores. O impacto dessa dinâmica é visível na proliferação do trabalho informal e temporário, com trabalhadores enfrentando longas jornadas sem garantias de direitos básicos, como segurança social e proteção contra a automação. A crise é acentuada pela falta de regulamentação das novas formas de trabalho, em que empresas de plataformas digitais transferem os riscos e custos para os trabalhadores, aumentando seus lucros às custas da precarização.

Diante disso, a informalidade e a precarização do trabalho na era digital, disfarçada de flexibilidade, têm um impacto significativo na eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas. Na era digital, a proliferação de novas formas de trabalho, como aquelas mediadas por plataformas digitais, tem levado a uma fragmentação das relações de trabalho, onde as garantias tradicionais são enfraquecidas ou inexistentes. A falta de regulamentação adequada e a flexibilização do trabalho resultam em condições de trabalho degradantes, violando princípios de dignidade e proteção previstos constitucionalmente. Desse modo, apesar de parecerem flexíveis, tendem a precarizar as condições laborais, favorecendo os interesses dos empregadores e colocando os trabalhadores em situações cada vez mais vulneráveis e exploratórias.

Dessa forma, o principal desafio está em equilibrar o avanço tecnológico com a proteção dos trabalhadores, evitando que a inovação leve a uma degradação alarmante das condições de trabalho e vida. É fundamental que o Estado atue para assegurar que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados, mesmo frente às transformações trazidas pela economia digital, trazendo regulamentação adequada para essas novas atuações profissionais, buscando evitar que os direitos dos trabalhadores continuem sendo sucumbidos pelas dinâmicas de precarização que caracterizam a era digital, camufladas pelo discurso ideológico de flexibilização.

REFERÊNCIAS





AGRA, Walber. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. **Adeus ao trabalho?:** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARESE, César. **Derechos Humanos Laborales**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editors, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [(Constituição, 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf. Acesso em 18 ago. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CAVALCANTI, Tiago Muniz. FONSECA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília : ESMPU, 2020

CASILLI, Antonio A.; POSADA, Julian. **The Platformization of Labor and Society**. 2. ed. Society and the Internet; How Networks of Information and Communication are Changing Our Lives, pp.293-306, 2019.

DALLEGRO NETO, José Affonso Neto. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, v. 1, n. 1, p. 1-15, set.-dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/19>. Acesso em 18 ago. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17, Edição Especial, p. 1-20, nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/9NJd8xMhZD3qJVwqsG4WV3c/abstract/?lang=pt>. Acesso em 18 ago. 2024.

GAMONAL C., Sergio. **De la eficacia horizontal a la diagonal de derechos fundamentales en el contrato de trabajo: una perspectiva latinoamericana**. Latin American Legal Studies. Volumen 3, pp. 1-28, 2018.





GAMONAL C., Sergio. **La Eficacia Diagonal u Oblicua y los Estándares de Conducta en el Derecho del Trabajo**. Toronto: Thomson Reuter, 2015.

GOMES-SOUZA, Ronaldo; TRAMONTANO, Marcelo Claudio. Subjetivação e riscos psicossociais da uberização do trabalho nas dinâmicas territoriais. **Cadernos MetrÓpole**, São Paulo, v. 26, n. 59, p. 143-167, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/61255>. Acesso em: 18 ago. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

IBRI, Olívia Leme. **Os entregadores por plataformas digitais na metrópole de São Paulo: Imbricações entre as novas morfologias do trabalho e o espaço urbano**. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2024.

INÁCIO, Hillary Christine Piedade. Novas tecnologias e o trabalho 4.0: a face cruel e precária da nova era digital. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 32, maio 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/188677>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ISAACSON, Walter. **Os inovadores: uma biografia da revolução digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LIMA, Monica Silva de. Tecnologia e precarização da saúde do trabalhador: uma coexistência na era digital. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 144, p. 153-172, maio/set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Ct3tfjQXHZYHWyjwxQ5hXTt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MARQUES, Léa et al. **Informalidade: realidades e possibilidades para o mercado de trabalho brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2018.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENESES, Beatriz Toscano Hilário; NASCIMENTO, Maria Letícia Lima; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. A teoria da eficácia diagonal dos direitos fundamentais em salvaguarda das relações trabalhistas. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 17, n. 1, p. 200–229, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37109>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2022.





NOGUEIRA, Mauro Oddo; CARVALHO, Sandro Sacchet de; PEREIRA, Luciano Silva. Remédio ou veneno? As políticas de formalização de negócios e a precarização do trabalho em um contexto de crise. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, n. 66, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9931>. Acesso em: 18 ago. 2024.

NOGUEIRA, Mauro Oddo; CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Trabalho precário e informalidade**: desprecariando suas relações conceituais e esquemas analíticos. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, Brasília: Rio de Janeiro: 2021.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: MPT, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação nº 204**: sobre a transição da economia informal para a economia formal. Genebra, 2015.

OLIVEIRA, Maria Luísa de Sousa. **Precarização do trabalho na atual conjuntura brasileira**: superexploração, informalidade e transformações no mundo do trabalho. 2022. Trabalho final de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) — Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Mariana, MG, 2022.

ROCHA, Fábio Armando. **Uberização e plataformização**: a exploração disfarçada de empreendedorismo. Dissertação (Mestrado em Estudos da Condição Humana) - Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros; Juspodvim, 2020.

SILVA, Melissa Restel de C. Eficácia diagonal dos Direitos Fundamentais nas relações de emprego: uma perspectiva à luz da Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 23, n. 2, p. 143-154, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169393>. Acesso em 24 ago. 2024.

SILVA, Raquel Torres de Brito; DIAS, Clara Angelica Gonçalves C. A eficácia dos direitos fundamentais e suas problemáticas mais notórias no contexto hodierno jurisdicional constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 236-250, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6916>. Acesso em 24 ago. 2024.

